



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946280 - SC(2025/0189858-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULISUL COMERCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : JALES SANTANA - SC027156
AGRAVADO : MARIA LUIZA DA CUNHA AMORIM
AGRAVADO : MARIA LUIZA DA CUNHA AMORIM - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO LUÍS LIMA - SC013572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA, CERCEAMENTO DE DEFESA E EXECUÇÃO DE CHEQUE DEVOLVIDO PELA ALÍNEA 31. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 211 do STJ, 282 do STF e 284 do STF, por ausência de prequestionamento e deficiência na demonstração do dissídio, e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de título extrajudicial, com pedidos de suspensão de atos executivos, impenhorabilidade de verbas e extinção da execução.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos para extinguir a execução e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários recursais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa, em ofensa ao art. 10 do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, à luz do art. 369 do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de enfrentamento, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iv) saber se é possível a execução de cheque devolvido pela alínea 31 com base no art. 1º da Lei n. 7.537/1985; (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdicional e à execução do cheque devolvido pela alínea 31; e (vi) saber se foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as teses de decisão surpresa, necessidade de instrução e motivo da devolução do cheque, afastando violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Não se configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa: o acervo documental foi suficiente e a dilação probatória era desnecessária; a revisão da conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. Inexiste prequestionamento do art. 1º da Lei n. 7.537/1985 quanto à execução de cheque devolvido pela alínea 31, incidindo a Súmula n. 211 do STJ, bem como as Súmulas n. 282 e 284 do STF por ausência de debate prévio e deficiência na demonstração do dissídio; ademais, não houve cotejo analítico nem atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa e à necessidade de dilação probatória. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei n. 7.537/1985, corroborada pelas Súmulas n. 282 e 284 do STF. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento suficiente das teses, afastando violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e sem observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 369, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.029, § 1º, 85, § 11; Lei n. 7.537/1985, art. 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STF, Súmulas n. 282, 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946280 - SC (2025/0189858-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULISUL COMERCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : JALES SANTANA - SC027156
AGRAVADO : MARIA LUIZA DA CUNHA AMORIM
AGRAVADO : MARIA LUIZA DA CUNHA AMORIM - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO LUÍS LIMA - SC013572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA, CERCEAMENTO DE DEFESA E EXECUÇÃO DE CHEQUE DEVOLVIDO PELA ALÍNEA 31. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 211 do STJ, 282 do STF e 284 do STF, por ausência de prequestionamento e deficiência na demonstração do dissídio, e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de título extrajudicial, com pedidos de suspensão de atos executivos, impenhorabilidade de verbas e extinção da execução.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos para extinguir a execução e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários recursais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa, em ofensa ao art. 10 do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, à luz do art. 369 do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de enfrentamento, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iv) saber se é possível a execução de cheque devolvido pela alínea 31 com base no art. 1º da Lei n. 7.537/1985; (v) saber se há divergência

jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdicional e à execução do cheque devolvido pela alínea 31; e (vi) saber se foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as teses de decisão surpresa, necessidade de instrução e motivo da devolução do cheque, afastando violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Não se configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa: o acervo documental foi suficiente e a dilação probatória era desnecessária; a revisão da conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. Inexiste prequestionamento do art. 1º da Lei n. 7.537/1985 quanto à execução de cheque devolvido pela alínea 31, incidindo a Súmula n. 211 do STJ, bem como as Súmulas n. 282 e 284 do STF por ausência de debate prévio e deficiência na demonstração do dissídio; ademais, não houve cotejo analítico nem atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa e à necessidade de dilação probatória. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei n. 7.537/1985, corroborada pelas Súmulas n. 282 e 284 do STF. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento suficiente das teses, afastando violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e sem observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 369, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.029, § 1º, 85, § 11; Lei n. 7.537/1985, art. 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STF, Súmulas n. 282, 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULISUL COMERCIO DE FRUTAS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 10 e 369 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei n. 7.537/1985 (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 282 do STF), por deficiência na demonstração do dissídio (Súmula n. 284 do STF) e por inexistência de negativa de prestação

jurisdicional relativamente aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 534-537).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 436):

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGADA.

MÉRITO.ALEGADA DECISÃO SURPRESA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO DE ALUDIDA TESE LEVANTADA PELAS EMBARGANTES QUE NÃO REPRESENTA SURPRESA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO REALIZADO COM BASE NOS DOCUMENTOS QUE FAZEM PARTE DOS AUTOS. PROVAS DOCUMENTAIS QUE SÃO SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. TESE REJEITADA.

HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC). CRITÉRIOS CUMULATIVOS ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 480):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE APELANTE. MÉRITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.

O acolhimento dos embargos de declaração só cabe quando constatados alguns dos vícios do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, sendo inadmissível a rediscussão da matéria por este meio recursal. EMBARGOS REJEITADOS.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria proferido decisão surpresa ao acolher tese sem oportunizar manifestação específica;

b) 369, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria indeferido indevidamente a produção de prova sobre o motivo da devolução do cheque;

c) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto não teriam sido enfrentados todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada;

d) 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que teria havido omissão quanto à necessidade de instrução probatória, à decisão surpresa e ao motivo da devolução pela alínea 31;

e) 1º, da Lei n. 7.537/1985, já que o dispositivo autorizaria a execução do cheque devolvido pela alínea 31;

f) 105, III, c, da Constituição Federal, porque teria havido divergência quanto à negativa de prestação jurisdicional e à possibilidade de execução de cheque devolvido pela alínea 31.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações indicadas e se reforme o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos para instrução probatória.

Requer ainda o provimento para que se reconheça a possibilidade de execução do cheque devolvido pela alínea 31.

Contrarrazões às fls. 527-531.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução de título extrajudicial, em que as embargantes pleitearam, entre outros pontos, a suspensão dos atos executivos, a impenhorabilidade de verbas e a extinção da execução (fls. 432-433).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos para extinguir a execução e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa (fl. 432).

A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários recursais em 2% (fls. 435-436).

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e ausência de enfrentamento de argumentos relevantes, especificamente sobre decisão surpresa, necessidade de instrução e motivo da devolução do cheque pela alínea 31.

O Tribunal catarinense concluiu inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, afirmando que a matéria foi resolvida com fundamentação suficiente e que embargos declaratórios não se prestam à rediscussão (fls. 478-479).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e à falta de enfrentamento de teses sobre decisão surpresa, necessidade de prova e motivo da devolução do cheque foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela suficiência da fundamentação, inexistência de vício e adequação do julgamento antecipado, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Portanto, a decisão colegiada apreciou a matéria posta em discussão de maneira clara, completa e lógica, não se verificando qualquer dos vícios constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

II - Arts. 10 e 369, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma decisão surpresa e cerceamento de defesa por indeferimento de prova sobre o motivo da devolução do cheque, sustentando ofensa aos arts. 10 e 369 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem assentou que não houve decisão surpresa, pois a nulidade da execução foi objeto de defesa e impugnação, e que o acervo documental era suficiente, sendo desnecessária a dilação probatória, sob o crivo do convencimento e da admissibilidade motivada da prova (fls. 433-435).

No recurso especial, a parte alega que houve cerceamento e decisão surpresa, com necessidade de prova sobre a devolução pela alínea 31.

O Tribunal, analisando o conjunto probatório, concluiu pela desnecessidade de outras provas e pelo julgamento antecipado, registrando (fl. 479):

Por isso, quando o conjunto probatório se mostra suficiente para exarar o ato compositivo da lide e a parte não demonstra cabalmente que a prova indeferida tinha aptidão para modificar o entendimento do Magistrado, não há se falar em cerceamento de defesa.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 1º, da Lei n. 7.537/1985

A parte alega que o art. 1º da Lei n. 7.537/1985 autorizaria a execução do cheque devolvido pela alínea 31.

O acórdão recorrido não emitiu juízo sobre esse dispositivo, e os embargos de declaração não suscitaram a questão (fls. 534-537).

A questão relativa à possibilidade de execução fundada no art. 1º da Lei n. 7.537/1985 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio quanto à negativa de prestação jurisdicional e à possibilidade de execução do cheque devolvido pela alínea 31.

O acórdão recorrido decidiu inexistirem vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e indeferiu dilação probatória por desnecessidade (fls. 433-436, 478-479).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.946.280 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0189858-2

Número de Origem:
50066484620208240007

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULISUL COMERCIO DE FRUTAS LTDA

ADVOGADO : JALES SANTANA - SC027156

AGRAVADO : MARIA LUIZA DA CUNHA AMORIM

AGRAVADO : MARIA LUIZA DA CUNHA AMORIM - MICROEMPRESA

ADVOGADO : PEDRO LUÍS LIMA - SC013572

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

